

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 326-A, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor tornar obrigatória, sob a responsabilidade do Sistema Único de Saúde, a realização de exame preventivo de acuidade visual nos estudantes matriculados na primeira série do ensino fundamental, durante o primeiro semestre de aulas.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela sua aprovação, na forma de Substitutivo que amplia a obrigatoriedade para a realização de exames de saúde, de acuidade auditiva e visual, abrangendo também as crianças matriculadas em estabelecimentos de educação infantil. Segundo o Substitutivo, os exames deverão ser realizados anualmente até que o estudante conclua a primeira série do ensino fundamental. Permanece a responsabilidade do Sistema Único de Saúde, porém restrita aos estabelecimentos escolares públicos, podendo haver credenciamento de pessoas para sua realização, mas sempre sob supervisão do próprio SUS.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da realização de exames de saúde, de acuidade visual e auditiva nas crianças é absolutamente inegável. Determinar a obrigatoriedade de sua ocorrência nas escolas tem um duplo mérito. De um lado, atinge, simultaneamente, a um número de crianças que dificilmente seria atendido de outra forma. De outro, proporciona informações indispensáveis para a melhoria das condições de êxito das crianças em sua trajetória escolar.

Esta é uma questão de longa data reconhecida. Não é por outra razão que o art. 208, VII, da Constituição Federal, prevê a existência de programas suplementares de assistência à saúde do educando, no ensino fundamental. E que o art. 29, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, define como finalidade da educação infantil o desenvolvimento integral das crianças até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. O atendimento à saúde desses educandos, portanto, é também indispensável.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, portanto, ao incluir as crianças matriculadas na educação infantil, coaduna-se com o espírito das normas da educação nacional. Ao ampliar o elenco de exames, dá maior consistência à ação preventiva que se pretende tornar obrigatória. Ao manter a responsabilidade de realização pelo SUS e ao restringi-la ao âmbito dos estabelecimentos escolares públicos, guarda coerência com as regras constitucionais para a execução e o financiamento das ações de saúde vinculadas à educação. Dentre tais regras inserem-se a parceria com os órgãos próprios da Saúde e o custeio com recursos orçamentários adicionais, não incluídos dentre aqueles vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, § 4º, da Constituição Federal).

Há, porém, que sugerir alguns ajustes ao Substitutivo. No art. 1º, deve ser retirada a menção a séries, com relação à educação infantil. A hipótese de seriação não é consistente com a legislação educacional, pois supõe algum tipo de promoção, o que contraria o espírito do art. 31 da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda no art. 1º e também no art. 2º, é igualmente recomendável a substituição da expressão “primeira série” pela expressão

“primeiro ano” , com relação ao ensino fundamental. De acordo com a legislação em vigor, esta etapa da educação básica não precisa necessariamente ser organizada em séries, podendo sê-lo em ciclos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados e ainda outras formas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 326, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 326-A, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames preventivos de saúde, acuidade auditiva e visual nos alunos matriculados nas séries da Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental.

SUBEMENDA Nº 1, de Relator

Substitua-se, na ementa e no texto do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto de lei nº 326-A, de 2003, a expressão “nas séries da Educação Infantil” por “na educação infantil” e a expressão “na primeira série do Ensino Fundamental” por “no primeiro ano do ensino fundamental”.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2003 .

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator